

LEI Nº 2.665, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.778, de 19/12/2012.

Dispõe sobre as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 16, de 10 de dezembro de 2012, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no § 3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Promoção é ato administrativo cuja finalidade principal é o reconhecimento do mérito e da habilitação do Bombeiro Militar para o exercício de Posto ou Graduação imediatamente superior, mediante preenchimento das vagas existentes, de forma seletiva, gradual e sucessiva, nos Quadros de Organização e Distribuição de Efetivos - QOD do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, com base no efetivo fixado em lei.

§1º As formas seletiva, gradual e sucessiva resultam de planejamento para a carreira dos Bombeiros Militares, em cada quadro, de acordo com as respectivas especialidades.

§2º O planejamento da carreira do Bombeiro Militar é atribuição do CBMTO, resultando em fluxo regular, contínuo e equilibrado, segundo as suas necessidades e os superiores interesses da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Os Oficiais e as Praças do CBMTO são promovidos na forma estabelecida nesta Lei.

~~*Art. 3º As promoções no CBMTO são realizadas, anualmente, em 25 de agosto.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 27/3/2019).

*Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei 3.231, de 28/06/2017.

~~Art. 3º As promoções são realizadas nas datas de 2 de julho, Dia Nacional do Bombeiro, e 14 de dezembro, aniversário de criação do CBMTO.~~

~~§1º As promoções pelos critérios de bravura, **post mortem**, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de contribuição independem de data.~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

~~§2º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo pode fixar data diferente da estabelecida neste artigo para promoção dos concluintes de cursos de formação ou habilitação realizados na própria Corporação.~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

*Art. 3º-A. As promoções serão realizadas, anualmente, no dia 21 de abril.

*Art. 3º-A acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.

*§1º As promoções pelos critérios de bravura, post mortem, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de contribuição independem de data.

*§1º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.

*§2º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo pode fixar data diferente da estabelecida neste artigo para promoção dos concluintes de cursos de formação ou habilitação realizados na própria Corporação.

**§2º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

Art. 4º O Bombeiro Militar que, por haver sido transferido mediante requerimento, fruído licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público temporário não eletivo, não satisfizer os requisitos exigidos, é responsável único pela ausência de sua inclusão em Quadro de Acesso – QA.

Art. 5º O Bombeiro Militar cujo comportamento for inferior a “Bom”, em conformidade com a norma disciplinar, não pode constar de qualquer QA.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o comportamento do Oficial é classificado conforme o previsto para Praça, no Estatuto dos Militares do Estado do Tocantins.

Art. 6º O Bombeiro Militar, ao tomar conhecimento de ato ou fato grave que possa influir, contrária ou decisivamente, na formação da avaliação do colega, deve, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do Comandante Geral para investigação.

Parágrafo único. A investigação, de que trata este artigo, fica a cargo de um dos integrantes da Comissão de Promoção respectiva, designada pelo Comandante Geral.

~~Art. 7º Guarda-se a proporção de uma promoção pelo critério de antiguidade e uma pelo de merecimento em relação ao número de claros a serem preenchidos.~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

~~Parágrafo único. O preenchimento das vagas, na proporção estabelecida neste artigo, é contínuo em relação às promoções realizadas na data anterior.~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

CAPÍTULO II

DA ABERTURA DE VAGAS

Art. 8º É computada, para efeito de promoção, a vaga decorrente de:

- I - promoção;
- II - agregação;
- III - passagem para a inatividade;
- IV - demissão;
- V - exoneração;
- VI - falecimento;
- VII - aumento de efetivo;
- VIII - modificação no QOD.

Parágrafo único. Na promoção, o quantitativo de vagas a preencher em cada Quadro, Posto ou Graduação é definido por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Comandante Geral em relação às promoções de Oficiais e Praças, respectivamente, atendida a necessidade da Corporação e o interesse do Estado.

Art. 9º Considera-se aberta a vaga na data da publicação dos atos a que se refere o art. 8º desta Lei, salvo se outra constar do próprio ato ou de lei específica de fixação do efetivo do CBMTO.

§1º A promoção a um Posto ou Graduação acarreta a abertura de vaga no grau hierárquico imediatamente inferior, interrompendo-se no Posto ou na Graduação em que haja excedente.

§2º Não preenche vaga o Bombeiro Militar que, promovido, permaneça agregado.

*Art. 10. Excedente é a situação transitória que, automaticamente, ocupa o militar:

**Art. 10 com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~Art. 10. No caso de promoção por ressarcimento de preterição, inexistindo vaga no Posto ou na Graduação, é considerado excedente o Bombeiro Militar mais moderno no Posto ou na Graduação.~~

*I- promovido por bravura, sem haver vaga;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*II- mais moderno da respectiva escala hierárquica, que ultrapasse o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição ou, ainda, outro caso previsto em lei;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*III- que cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, na forma da lei, retorne ao posto ou à graduação de seu respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo.

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*§1º O militar cuja situação é a de excedente:

**§1º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*I- ocupa a mesma posição, em antiguidade, que lhe coube na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir no almanaque, em consequência da primeira vaga que se verificar;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*II- é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*III- concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo militar, exceto na hipótese do §2º deste artigo.

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*§2º O militar que, promovido indevidamente, sem cumprir os requisitos legais para a promoção, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica do Almanaque quando os cumprir.

**§2º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Seção I Da Constituição

Art. 11. A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, presidida pelo Comandante Geral, constitui-se, além deste, dos seguintes membros:

I - natos: o Chefe do Estado Maior e o Subchefe do Estado Maior;

II - efetivos: quatro Oficiais Superiores, por escolha do Comandante Geral, preferentemente os mais antigos que sirvam na Capital.

Parágrafo único. No impedimento, substituem-se:

- I - o Comandante Geral pelo Chefe do Estado Maior;
- II - os demais membros da CPO por indicação do Comandante Geral.

Art. 12. A Comissão de Promoção de Praça – CPP, presidida pelo Chefe do Estado Maior, constitui-se, além deste, dos seguintes membros:

- I - natos: o Subchefe do Estado Maior e o Diretor de Administração e Recursos Humanos;
- II - efetivos: quatro Oficiais, preferencialmente superiores, de livre escolha do Comandante Geral.

Parágrafo único. Incumbe ao Comandante Geral convocar substituto no caso de ausência ou impedimento do titular.

Art. 13. As decisões da CPP são submetidas ao controle do Comandante Geral, para efeito de homologação e publicação no Boletim Geral da Corporação.

Art. 14. A CPO e a CPP reúnem-se com a totalidade dos respectivos membros.

Art. 15. A CPO e a CPP decidem por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de qualidade.

Art. 16. A ausência de qualquer membro para os trabalhos da CPO e da CPP somente se justifica por doença ou necessidade do serviço.

Art. 17. Incumbe ao Comandante Geral baixar os regimentos internos da CPO e da CPP.

Art. 18. Os trabalhos de secretaria da CPO e da CPP são executados pelo Assessor de Inteligência do CBMTO.

Seção II

Da Competência

Art. 19. São competências da CPO:

- I - organizar os QA na conformidade do art. 32 desta Lei;
- II - providenciar para que os QA sejam publicados no Boletim Reservado;
- III - conhecer dos recursos referentes à composição dos QA e sobre o direito à promoção, emitindo sobre eles parecer;
- IV - propor a exclusão de Oficial dos QA, na forma desta Lei;
- V - fixar datas limites para a remessa de documentos pertinentes aos QA;
- VI - apreciar os processos de promoção por bravura, por invalidez e **post mortem**, propondo-lhes o deferimento, se for o caso;
- ~~VII — avaliar a atribuição do conceito a que se refere o art. 44 desta Lei, aprovando-a ou refutando-a, devendo, neste último caso, atribuir novo conceito;~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).
- VIII - examinar e selecionar os elogios e as punições disciplinares que devam computar-se;
- IX - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingressar nos QA;
- X - deliberar sobre:

- a) a promoção dos concluintes dos Cursos de Habilitação de Oficiais, segundo o quantitativo de vagas a preencher;
- b) os Oficiais agregados a reverter, para efeito de promoção;
- c) a exclusão dos Oficiais impedidos de permanecer nos QA;
- d) o impedimento temporário para promoção de Oficial indiciado em Inquérito Policial Militar – IPM;

XI - organizar a relação de todos os Bombeiros Militares avaliados, aptos ou não à promoção pelo critério de merecimento, com suas respectivas pontuações, determinando-lhe o arquivamento;

XII - proceder às diligências necessárias ao correto desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Atribuem-se à CPP, no que couber, as competências estabelecidas no art. 19 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS

Art. 20. São critérios de promoção:

I - a antiguidade;

II - o merecimento;

III - a escolha;

IV - a bravura;

V - **post mortem**;

*VI - Tempo de serviço;

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

~~VI - o tempo de contribuição;~~

VII - a invalidez permanente.

~~Parágrafo único. Pode ser promovido em ressarcimento de preterição o Oficial e a Praça preteridos no direito à promoção que lhes caberia em virtude desta ou de outra lei. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

*§1º Pode ser promovido em ressarcimento de preterição o Oficial e a Praça preteridos no direito à promoção que lhes caberia em virtude desta ou de outra Lei.

**§1º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*§2º A promoção do Aspirante a Oficial e do Aluno-Praça dá-se pelo critério de antiguidade, conforme a classificação final do respectivo curso.

**§2º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

Art. 21. A promoção pelo critério de antiguidade decorre da precedência hierárquica de um Bombeiro Militar sobre os demais de igual Posto ou Graduação do mesmo quadro, na forma da lei.

Art. 22. A promoção por merecimento pressupõe o conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do Bombeiro Militar entre os respectivos pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções e comissões exercidos, particularmente no grau hierárquico ocupado ao cogitar-se da promoção.

Art. 23. A promoção por escolha efetua-se por ato do Chefe do Poder Executivo, compreendendo a ascensão ao Posto de Coronel do Tenente-Coronel que julgar qualificado para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.

Art. 24. A promoção por bravura resulta de ato ou atos não comuns de coragem, audácia e abnegação que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis às operações bombeiros militares, pelos resultados alcançados, ou pelo exemplo deles emanado.

Art. 25. A promoção **post mortem** tem por finalidade expressar reconhecimento ao Bombeiro Militar falecido no cumprimento do dever, ou em consequência dele, ou reconhecê-lo o direito à promoção, nas condições exigidas nesta Lei, não conferido em razão do óbito.

*Art. 26. A promoção por tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é concedida ao Bombeiro Militar da ativa que preencha os requisitos constantes no art. 53, desta Lei.

**Art. 26 com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

~~Art. 26. A promoção por tempo de contribuição é concedida ao Bombeiro Militar que complete o tempo de serviço necessário à transferência, a pedido, para a reserva remunerada.~~

*§1º Os militares que preencherem os requisitos para à sua transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, fazem jus a promoção pelo critério de tempo de serviço, desde que contarem 30 anos de tempo de contribuição, se homens e 25 anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§1º acrescentado pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

*§2º A partir de 01 janeiro de 2022 as regras para concessão desta promoção, serão as definidas no disposto no art. 53 desta Lei.

**§2º acrescentado pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

Art. 27. A promoção por invalidez é concedida ao Bombeiro Militar da ativa que for julgado pela Junta Militar Central de Saúde definitivamente incapaz para o serviço bombeiro militar, em função de ferimento ou enfermidade decorrente do cumprimento do dever ou que neste tenha a sua causa eficiente, segundo comprovação em sindicância ou IPM.

*Art. 28. As promoções pelos critérios de antiguidade, merecimento e escolha dependem de prévia inclusão do Bombeiro Militar no Quadro de Acesso - QA respectivo e ocorrerá conforme a seguinte previsão:

**Art. 28 com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~Art. 28. As promoções pelos critérios de antiguidade, merecimento e escolha dependem da prévia inclusão do Bombeiro Militar no QA respectivo.~~

*I- para ascensão de Oficiais ao posto de:

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*a) 2º Tenente, exclusivamente, pelo critério de antiguidade;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*b) 1º Tenente, Capitão e Major, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de uma vaga por antiguidade e uma vaga por merecimento;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*c) Tenente-Coronel, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de uma vaga por antiguidade e uma vaga por merecimento;

**Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*d) Coronel, pelo critério de escolha;

**Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

***II - para ascensão de Praças à graduação de Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe, Cabo, 3º, 2º e 1º Sargento e Subtenente exclusivamente pelo critério de antiguidade.**

**Inciso II acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

***Parágrafo único. O preenchimento das vagas, na proporção estabelecida neste artigo, é contínuo em relação às promoções realizadas na data anterior.**

**Parágrafo único acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

CAPÍTULO V DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO, ANTIGUIDADE E ESCOLHA

Seção I Dos Quadros de Acesso

Art. 29. Os QA correspondem ao quantitativo nominal dos Bombeiros Militares habilitados à promoção, organizados por critério, por grau hierárquico e em cada quadro da carreira, com vistas à promoção na forma da lei.

Art. 30. O ingresso nos QA pressupõe a satisfação pelo Bombeiro Militar dos seguintes requisitos essenciais, fixados para cada Posto ou Graduação:

- I - o interstício;
- II - a condição de saúde, avaliada por inspeção médica oficial;
- III - os peculiares a cada Posto ou Graduação, nos diferentes quadros;
- IV - a pontuação positiva na avaliação profissional e moral.

~~Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às promoções pelos critérios de antiguidade e escolha.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).*

Art. 31. A relação nominal dos Bombeiros Militares nos QA obedece à seguinte ordem:

- I - no Quadro de Acesso por Antiguidade – QAA, a precedência hierárquica estabelecida no almanaque respectivo;
- II - no Quadro de Acesso por Merecimento – QAM, a pontuação decrescente obtida na avaliação profissional e moral, pela comissão de promoção respectiva;
- III - no Quadro de Acesso por Escolha – QAE, a antiguidade dos Tenentes-Coronéis, estabelecida no almanaque, entre os que preencham os requisitos desta Lei.

§1º O QA não excede o quantitativo das vagas destinadas à promoção, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

§2º O desempate da promoção pelo critério de merecimento de dois ou mais Bombeiros Militares se faz pela antiguidade.

Art. 32. Não se inclui em qualquer QA, e dele se exclui, o Bombeiro Militar que:

***I – não satisfizer as condições estabelecidas no art. 30 desta Lei;**

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~I — não satisfizer as condições estabelecidas no art. 31 desta Lei;~~

II - estiver:

- a) **sub judice** ou respondendo a IPM por fato considerado infamante ou lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da comissão de promoção respectiva;
- b) submetido a procedimento administrativo ou judicial para declaração de indignidade de permanência na Corporação, pela perda do Posto ou da Graduação;
- c) em cumprimento de pena restritiva de liberdade, não disciplinar, mesmo que beneficiado por livramento condicional;
- d) agregado, exceto na situação prevista no inciso III do §3º do art. 142 da Constituição Federal, para promoção pelo critério de antiguidade;
- e) em licença para tratar de interesse particular e de saúde de pessoa de sua família, por mais de seis meses;

III - que se encontre ausente ou na condição de desertor;

IV - julgado definitivamente incapacitado para o serviço bombeiro militar, em inspeção oficial de saúde;

V - considerado desaparecido ou extraviado;

VI - falecido;

VII - condenado definitivamente por crime doloso;

VIII - licenciado do serviço ativo ou transferido para a inatividade;

IX - revertido ao serviço ativo a menos de sessenta dias da data da promoção.

Art. 33. Os QA são organizados separadamente por quadros da carreira e publicados em até quinze dias da data da promoção a que se referir ou, extraordinariamente, por determinação do Comandante Geral.

§1º Os QA são publicados no Boletim Reservado, no caso de Oficiais, e no Boletim Geral, no de Praças.

§2º A publicação a que se refere o §1º deste artigo tem precedência sobre as demais.

Art. 34. O Bombeiro Militar que, no encerramento das avaliações, não satisfizer às condições de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em QA, mas que possa satisfazê-las, nele pode ser incluído sob condição, e somente é promovido se, até a data da promoção, tiver preenchido os referidos requisitos e lhe toque a vez.

Art. 35. O interstício, para fins de ingresso no QA, é o tempo mínimo de permanência em cada Posto ou Graduação para a promoção ao grau hierárquico imediato, fixado na forma seguinte:

I - para a carreira de Praças, deve permanecer na Graduação:

*a) o Soldado 2ª Classe, trinta e seis meses;

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~a) — o Soldado, sessenta meses;~~

*b) o Soldado 1ª Classe, sessenta meses;

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~b) — o Cabo, quarenta e oito meses;~~

*c) o Cabo, quarenta e oito meses;

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~e) o 3º Sargento, trinta e seis meses;~~

*d) o 3º Sargento, trinta e seis meses;

**Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~d) o 2º Sargento, trinta e seis meses;~~

*e) o 2º Sargento, trinta e seis meses;

**Alínea “e” com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~*e) o 1º Sargento, vinte e quatro meses;~~

**Alínea “e” com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

~~e) o 1º Sargento, trinta e seis meses;~~

*f) o 1º Sargento, trinta e seis meses;

**Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

II - para a carreira de Oficiais, deve permanecer:

a) o Aspirante a Oficial, seis meses na Graduação;

b) o 2º Tenente, vinte e quatro meses no Posto;

c) o 1º Tenente, trinta e seis meses no Posto;

d) o Capitão, quarenta e oito meses no Posto;

e) o Major, quarenta e oito meses no Posto;

f) o Tenente-Coronel, quarenta e oito meses no Posto.

*Art. 36. O interstício estabelecido no art. 35 desta Lei pode ser reduzido até a metade, por ato do Chefe do Poder Executivo, em relação a Oficiais, ou por ato do Comandante-Geral, em relação a Praças.

**Caput do art. 36 com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~Art. 36. O interstício estabelecido no art. 35 desta Lei pode ser reduzido à metade, por ato do Chefe do Poder Executivo, em relação a Oficiais, ou por ato do Comandante-Geral, em relação a Praças.~~

Parágrafo único. A redução, a que se refere este artigo, pode ser proposta pelo Comandante Geral, quando se tratar de Oficiais, e pela CPP, quando se tratar de Praças.

Seção II

Da Condição de Saúde

Art. 37. A higidez do Bombeiro Militar é indispensável ao exercício de suas atividades no novo Posto ou na nova Graduação.

§1º O estado de saúde é previamente verificado na inspeção médica oficial a que devam submeter-se todos aqueles que tenham condições de ingresso em QA.

§2º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção médica oficial, não impede o ingresso em QA nem a promoção ao grau hierárquico imediato.

§3º Constatada a incapacidade física definitiva, o Bombeiro Militar tem sua situação definida nos termos da lei.

Seção III

Das Condições Peculiares de cada Posto ou Graduação

Art. 38. São atividades peculiares a cada Posto ou Graduação:

- I - cursos;
- II - serviço arregimentado;
- III - exercício de função específica.

§1º Os cursos, de que trata o inciso I deste artigo, são os seguintes:

- *I - Curso de Formação de Praças para promoção à Graduação de Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe e Cabo;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~I — Curso de Habilitação de Cabo para promoção à Graduação de Cabo;~~

- *II - Curso de Aperfeiçoamento de Praças para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~II — Curso de Habilitação de Sargento para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;~~

- III - Curso de Aperfeiçoamento de Sargento para promoção à Graduação de Subtenente;

- IV - Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais para promoção até o Posto de Capitão;

- V - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para promoção aos Postos de Major e Tenente-Coronel;

- *VI - Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente para promoção ao Posto de Coronel;

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~VI — Curso Superior de Bombeiro Militar ou Curso Superior de Polícia para promoção ao Posto de Coronel. (Revogado pela Lei nº 2.750, de 28/08/2013)~~

~~§2º A exigência de Curso de Aperfeiçoamento não se aplica aos integrantes dos Quadros de Oficiais de Saúde, de Administração e Especialistas, e dos Quadros de Praças de Saúde e Especialistas. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

§3º Os integrantes dos Quadros de Praças Especialistas e de Saúde são submetidos a curso de habilitação que inclua disciplinas específicas para cada quadro.

§4º O serviço arregimentado é constituído do tempo do Bombeiro Militar no exercício das funções de natureza militar, previstas nos QOD, ou em legislação específica.

§5º É computado como arregimentado, para fins de ingresso nos QA, o tempo de serviço prestado à Casa Militar e aos órgãos de direção, apoio, execução e especiais.

§6º Nenhum Bombeiro Militar pode ingressar nos QA sem que se lhe compute, no mínimo, um terço do interstício exigido para a promoção, em serviço arregimentado, na conformidade dos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 39. O exercício de função específica compreende a execução das atividades previstas para o Posto ou para a Graduação do Bombeiro Militar, computando-se-lhe como do próprio Posto ou da própria Graduação as eventuais substituições que tenha exercido.

Seção IV **Da Avaliação Profissional e Moral**

Art. 40. A pontuação final para a elaboração do QAM constitui-se da diferença entre os pontos positivos e negativos, obtidos pelo Bombeiro Militar, na avaliação profissional e moral.

§1º A classificação do Bombeiro Militar, na conformidade deste artigo, resulta do valor positivo da avaliação profissional e moral.

§2º Não se inclui no QAM o Bombeiro Militar cujos pontos negativos superem os positivos.

Art. 41. Constitui valor numérico positivo:

*I - o tempo de efetivo serviço prestado, na proporção de três pontos por semestre ou fração superior a noventa dias, computados até a data a que se referir a promoção;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~I — o tempo de efetivo serviço prestado, na proporção de dois pontos por semestre ou fração superior a noventa dias, computados até a data a que se referir a promoção;~~

*II- o efetivo exercício em atividade de natureza Bombeiro Militar, no grau hierárquico atual, cinco pontos a cada seis meses ou fração superior a noventa dias;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~II — o tempo de serviço no Posto ou na Graduação atual, na proporção de três pontos por semestre ou fração superior a noventa dias, computados até a data a que se referir a promoção;~~

*III - a média final no curso de formação, de habilitação, de aperfeiçoamento, ou equivalente, e no Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente para efeito de promoção ao Posto ou a Graduação, que o curso o habilite;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~III — o efetivo exercício em atividade de natureza Bombeiro Militar, no grau hierárquico atual, dez pontos a cada seis meses ou fração superior a noventa dias;~~

*a) média final igual ou superior a 9, trinta pontos;

**Alínea “a” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*b) média final entre 8 e 8,99, vinte pontos;

**Alínea “b” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*c) média final entre 7 e 7,99, dez pontos;

**Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*IV - o curso civil reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que não exigido para acesso inicial nos graus hierárquicos da Corporação, contado apenas um de cada titularidade;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~IV — a média final no curso de formação, de habilitação ou de aperfeiçoamento, ou equivalente, e no Curso Superior de Bombeiro Militar ou Curso Superior de Polícia, ou equivalente, para efeito de promoção ao Posto ou à Graduação;~~

*a) graduação: cinco pontos;

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~a) — média final igual ou superior a 9, trinta pontos;~~

*b) especialização **lato sensu**: dois pontos;

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~b) — média final entre 8 e 8,99, vinte pontos;~~

*c) mestrado: sete pontos;

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~c) — média final entre 7 e 7,99, dez pontos;~~

*d) doutorado: dez pontos;

**Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*V- o Trabalho de Conclusão de curso civil, reconhecido pelo Ministério da Educação, voltado para o interesse do Corpo de Bombeiros Militar, assim reconhecido pela respectiva Comissão de Promoção, computado uma só vez:

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~V — o curso civil reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que não exigido para acesso inicial nos graus hierárquicos da Corporação, contado apenas um de cada titularidade;~~

*a) graduação ou nível superior: cinco pontos;

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~a) — graduação: dez pontos;~~

*b) especialização **latu sensu**: três pontos;

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~b) — especialização **lato sensu**: cinco pontos;~~

*c) mestrado: oito pontos;

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~c) — mestrado: quinze pontos;~~

*d) doutorado: dez pontos;

**Alínea “d” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~d) — doutorado: vinte pontos;~~

~~e) — pós-doutorado: trinta pontos; (Revogada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

*VI - a classificação geral em curso de formação, de habilitação, de aperfeiçoamento, ou equivalente, e Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente, para a promoção imediata:

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~VI — a classificação geral em curso de formação, de habilitação, de aperfeiçoamento, ou equivalente, e Curso Superior de Bombeiro Militar ou Curso Superior de Polícia, ou equivalente, para a promoção imediata:~~

a) primeiro lugar: quinze pontos;

b) segundo lugar: dez pontos;

c) terceiro lugar: cinco pontos;

*VII - a aprovação em cursos ou estágios de interesse institucional, mediante designação,

autorização ou reconhecimento da Corporação, em que conste do diploma, do certificado de conclusão ou de documento equivalente, conceito ou nota, limitado a um total de 2.000 horas-aula, na forma, a saber:

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~VII - a aprovação em curso profissionalizante militar, com carga horária igual ou superior a cento e cinquenta horas-aula;~~

*a) hora-aula na modalidade presencial em curso ou estágio: 0,06 pontos por hora-aula, no limite de 1.000 horas-aula;

**Alínea "a" com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~a) — média final igual ou superior a 9: sete pontos;~~

*b) hora-aula na modalidade ensino à distância em curso ou estágio: 0,02 pontos por hora-aula, no limite de 1.000 horas-aula;

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~*b) — média final entre 8 e 8,99: cinco pontos;~~

~~c) média final entre 7 e 7,99: três pontos;~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

*VIII - o curso ou estágio de interesse institucional, avaliado pela comissão respectiva, com carga horária mínima de quarenta horas-aula, em que não conste do certificado ou de documento equivalente, conceito de aprovação ou nota: um ponto para cada, limitado a dez cursos ou estágios;

**Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~VIII - o elogio individual publicado em boletim, reconhecido pela comissão de promoção respectiva, válido somente para a promoção imediata, caracterizado e pontuado da seguinte forma:~~

~~a) — Ação Meritória de Caráter Excepcional: dez pontos, desde que não utilizada em promoção por ato de bravura;~~ (Revogada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

~~b) — Ação Destacada no Cumprimento do Dever: cinco pontos, desde que não utilizada em promoção por ato de bravura;~~ (Revogada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

*IX - o elogio individual publicado em boletim, reconhecido pela comissão de promoção respectiva, válido somente para a promoção imediata, caracterizado e pontuado da seguinte forma:

**Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~IX — o comportamento militar: quinze, dez e cinco pontos, respectivamente, para "Excepcional", "Ótimo" e "Bom";~~

*a) Ação Meritória de Caráter Excepcional: dez pontos, desde que não utilizada em promoção por ato de bravura;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*b) Ação Destacada no Cumprimento do Dever: cinco pontos, desde que não utilizada em promoção por ato de bravura;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*X - o comportamento militar: quinze, dez, cinco pontos, respectivamente, para "excepcional", "ótimo" e "bom";

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~X — a pontuação final obtida no Conceito Profissional e Moral;~~

*XI - a contribuição de caráter técnico-profissional, mediante apresentação de trabalho

técnico-científico, diversa de trabalho de conclusão de curso previsto no inciso V deste artigo: cinco pontos por trabalho, computados uma só vez, desde que julgado de interesse institucional pela comissão de promoção respectiva;

**Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~XI — a contribuição de caráter técnico-profissional, mediante apresentação de trabalho técnico-científico: dez pontos por trabalho, computados uma só vez, desde que julgado de interesse institucional pela comissão de promoção respectiva;~~

*XII - o desempenho de função, devidamente designada, na seguinte proporção, referente a cada seis meses ou fração superior a noventa dias, sendo cumulativo em caso de acúmulo de função, conforme descrito a seguir:

**Inciso XII com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~XII — curso ou estágio profissionalizante de interesse institucional, avaliado pela comissão respectiva, com carga horária entre quarenta e cento e cinquenta horas-aula: um ponto para cada, limitado a dez cursos ou estágios;~~

*a) Comandante de Seção de Estado-Maior: seis pontos;

**Alínea “a” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*b) Comandante de Batalhão, Diretor Setorial e Assessor do Comando- Geral: cinco pontos;

**Alínea “b” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*c) Comandante de Companhia Independente ou desincorporada: quatro pontos;

**Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*d) Subcomandante de Batalhão, Comandante da Academia de Formação Bombeiro Militar e Diretor de Colégio Militar: três pontos;

**Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*e) Comandante de Companhia Incorporada, Subcomandante de Companhia Independente ou desincorporada: dois pontos;

**Alínea “e” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*f) Chefe de Seção de Serviços Técnicos: um ponto;

**Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*XIII- a atuação na confecção de leis, decretos, regulamentos, normas e manuais: um ponto por trabalho concluído, sendo necessária a devida publicação da designação e do produto, limitado a um total de seis pontos;

**Inciso XIII com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~XIII — exercício de atividade no Programa Pioneiros Mirins, um ponto para cada doze meses ou fração superior a dez meses.~~

*XIV- o desempenho no Teste de Aptidão Física - TAF: até dez pontos, equivalentes à média aritmética das avaliações obtidas pelo militar no posto ou graduação atual.

**Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*§1º Para a contabilização dos pontos referidos nos incisos IV, V, VII, VIII e XI deste artigo, o Bombeiro Militar protocoliza, em até quarenta e cinco dias antes da data da promoção, na Diretoria de Ensino e Pesquisa da Corporação, os documentos comprobatórios da conclusão dos cursos e trabalhos realizados, para fins de publicação em boletim e formação dos QA.

**§1º com redação modificada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~§1º Para a contabilização dos pontos referidos nos incisos V e XII deste artigo, o Bombeiro Militar protocoliza, em quarenta e cinco dias antes da data da promoção, na Diretoria~~

~~de Planejamento, Ensino e Pesquisa da Corporação, os documentos comprobatórios da conclusão dos cursos realizados, para fins de publicação em boletim e formação do QAM.~~

*§2º Para os efeitos do inciso IX deste artigo, considera-se:

**§2º com redação modificada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~§2º Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, considera-se:~~

- I - Ação Meritória de Caráter Excepcional, quando resultar de ato ou fato não comum de bravura e ato ou fato com risco à vida, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em missão, operação de preservação da lei e da ordem, operação de inteligência ou de segurança e na execução do serviço;
- II - Ação Destacada no Cumprimento do Dever, quando em atuação espontânea, em serviço ou fora dele, houver ação pessoal com risco à vida, ultrapassando as obrigações normais no desempenho das funções, em socorro ou apoio à pessoa ou à comunidade;

*§3º Não será atribuída a pontuação a que se refere o inciso VII deste artigo aos cursos inerentes à carreira, realizados no Corpo de Bombeiros Militar ou em instituição coirmã.

**§3º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*§4º Para cômputo dos pontos referentes ao inciso XI deste artigo, o trabalho técnico-científico deve ter aplicabilidade em uma das áreas de atuação do CBMTO e ser publicado em periódico científico, livro ou capítulo de livro com classificação Qualis/Capes.

**§4º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*§5º Para contabilização dos pontos referentes ao inciso XVI deste artigo, caso o militar não tenha realizado o TAF em algum período durante o interstício no posto ou graduação, será atribuída a nota zero a este respectivo período.

**§5º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

Art. 42. Constitui valor numérico negativo:

- I - punição disciplinar:
 - a) prisão: vinte pontos, acrescidos de tantos pontos quantos forem os dias da punição;
 - b) detenção: dez pontos, acrescidos de um ponto a cada dois dias de punição, desprezada a fração;
 - c) repreensão: cinco pontos, acrescidos de igual número de pontos por punição semelhante aplicada;
- II - sentença penal condenatória transitada em julgado, até o cumprimento da pena pelo Bombeiro Militar: cem pontos;
- III - desligamento de curso bombeiro militar, para a promoção a ser considerada:
 - a) falta de aproveitamento: quarenta pontos, por desligamento de curso, para a próxima promoção;
 - b) motivo disciplinar: cinquenta pontos;
 - c) desistência: trinta pontos;

~~IV — conclusão em segunda época de curso exigido para a promoção a ser considerada: trinta pontos;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).*

- V - dispensa de função ou de serviço por motivo disciplinar, ocorrida no Posto ou na Graduação atual: vinte pontos.

§1º Para efeito do inciso I deste artigo, são computadas as sanções disciplinares aplicadas nos últimos cinco anos, a contar da data da promoção a ser considerada.

§2º Para efeito do inciso II deste artigo, os pontos negativos são computados até a reabilitação penal do Bombeiro Militar.

~~§3º Para efeito do inciso IV deste artigo, quando o curso tiver duração superior a um período letivo, considera-se qualquer período do curso. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

Seção V

Do Conceito Profissional e Moral

~~Art. 43. O Conceito Profissional e Moral, graduado de zero a cento e trinta pontos, é atribuído individualmente, para efeito de promoção, pelo Comandante ao qual o avaliado esteja ou tenha estado subordinado funcionalmente nos últimos seis meses. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~§1º Na atribuição do conceito, a que se refere este artigo, consideram-se os requisitos relativos à moral e ao desempenho profissional do Bombeiro Militar, a seguir definidos: (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~I — contribuição para a manutenção da hierarquia e da disciplina; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~a) — participação do Bombeiro Militar de forma disciplinada e disciplinadora; (Revogada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~b) — consciência e respeito à ordenação das autoridades em seus diferentes níveis; (Revogada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~II — interesse no aprimoramento intelectual e profissional; empenho do Bombeiro Militar no seu desenvolvimento cultural e técnico; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~III — consciência ética e respeito aos direitos e deveres inerentes à cidadania; conduta do Bombeiro Militar que denote consciência moral quanto ao cumprimento das leis e ordens das autoridades constituídas e ao atendimento dos princípios norteadores dos direitos humanos e regentes da vida em sociedade; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~IV — destemor e segurança nas atitudes; capacidade de o Bombeiro Militar enfrentar com coragem, conhecimento, firmeza, equilíbrio e prudência as situações difíceis ou perigosas; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~V — disponibilidade e compromisso com o resultado; grau de comprometimento do Bombeiro Militar, convocado ou não, em contribuir para o atendimento das necessidades da instituição e para o cumprimento das metas da Corporação; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~VI — criatividade; capacidade de buscar e propor ideias para soluções de problemas no ambiente de trabalho; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~VII — iniciativa no exercício profissional; predisposição do Bombeiro Militar para resolver prontamente as situações, por mais difíceis que sejam, e que não estejam inseridas nas ordens recebidas, mediante ação consciente e refletida; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~VIII — apresentação e higiene pessoais; zelo do Bombeiro Militar com a aparência e a higiene; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~IX — esforço de aprimoramento físico; ações do Bombeiro Militar com vistas ao desenvolvimento e à manutenção do condicionamento físico adequado ao desempenho de suas atividades; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~X — zelo com os bens da Fazenda Pública; responsabilidade do Bombeiro Militar pelo uso e pela conservação dos meios e bens públicos; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~XI — relacionamento em sociedade; conduta ilibada do Bombeiro Militar no meio civil; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~XII — pontualidade e assiduidade; cumprimento do horário de entrada e permanência no local de trabalho, e saída dele, e a frequência; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~XIII — organização e qualidade; habilidade de o Bombeiro Militar em exercer suas atividades de forma ordenada e sistemática com resultado satisfatório visando a excelência do serviço. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~§2º O conceito é atribuído pelo avaliador, para cada quesito referido no §1º deste artigo, da seguinte forma: (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~I — dez pontos para Excelente; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~II — oito pontos para Muito Bom; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~III — cinco pontos para Bom; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~IV — três pontos para Regular; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~V — zero ponto para Insuficiente. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~§3º Para fins de verificação do valor final atribuído pelo avaliador, somam-se os valores conferidos para cada quesito. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~§4º Para fins de cálculo do Conceito Profissional e Moral, extrai-se a média aritmética dos valores finais atribuídos pelos avaliadores. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~Art. 44. Somente pode figurar no QAM o Bombeiro Militar que alcançar o mínimo de sessenta e cinco pontos no Conceito Profissional e Moral. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~Art. 45. O Conceito Profissional e Moral inferior a sessenta e cinco, e superior a cento e vinte pontos, deve ser justificado pelo avaliador. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

Seção VI

Da Promoção do Tenente-Coronel

Art. 46. A promoção de Tenente-Coronel a Coronel se procede pelo critério de escolha.

Art. 47. Cabe ao Chefe do Poder Executivo efetivar a promoção por escolha em lista composta dos Tenentes-Coronéis que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. Não cabe recurso administrativo contra a promoção pelo critério estabelecido neste artigo.

***CAPÍTULO VI**

DA PROMOÇÃO POR BRAVURA, POST-MORTEM, TEMPO DE SERVIÇO E INVALIDEZ.

**Capítulo VI com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO POR BRAVURA, POST MORTEM, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E INVALIDEZ

Seção I Da Bravura

Art. 48. Comprova-se o ato de bravura em sindicância instaurada para este fim, a requerimento do próprio interessado ou de quem tenha tomado conhecimento do fato.

§1º O ato a que se refere este artigo só se aprecia uma vez.

§2º Decai em um ano da ocorrência do fato o direito de requerer promoção por bravura.

Art. 49. Inexistindo vaga, o Bombeiro Militar promovido por bravura ocupa a primeira vaga que se abrir.

*Parágrafo único. A promoção por ato de bravura não altera a sequência do critério de promoção fixada no art. 28 desta Lei.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~Parágrafo único. A promoção por ato de bravura não altera a sequência do critério de promoção fixada no art. 7º desta Lei.~~

Art. 50. O Bombeiro Militar, promovido por bravura, que não atender aos requisitos da nova posição na escala hierárquica, deve atendê-los como condição de sua permanência na ativa.

§1º Na hipótese deste artigo, cumpre à Corporação providenciar a matrícula do Bombeiro Militar no curso a que deva diplomar-se.

§2º É transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, na forma da legislação estatutária, o Bombeiro Militar que, no prazo concedido pelo Comandante Geral, não adquira a diplomação exigida para o Posto ou para a Graduação a que foi promovido.

Seção II Da Post Mortem

Art. 51. O Bombeiro Militar é promovido **post mortem** quando:

I - o óbito ocorrer:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraída em ação de manutenção da ordem pública, ou que nesta tenha sua causa eficiente;
- c) em acidente a serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente;

II - ao falecer, já cumpria as condições de acesso e integrava a faixa dos Bombeiros Militares que poderiam concorrer à promoção, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único. A promoção de que trata o inciso I deste artigo independe de:

- I - Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertencia;
- II - vaga, interstício ou habilitação em curso.

Art. 52. Comprova-se, em sindicância ou IPM, o óbito no cumprimento do dever ou em consequência dele.

*Seção III

Da Promoção por tempo de serviço”

**Seção III com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

Seção III **Do Tempo de Contribuição**

*Art. 53. A promoção por tempo de serviço é conferida ao bombeiro militar da ativa que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

**Art. 53 com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

~~Art. 53. São requisitos para promoção por tempo de contribuição do Bombeiro Militar da ativa:~~

*I - que conte, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar e cumpra com os demais requisitos de transferência para reserva remunerada;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

~~I — contar, no mínimo, trinta anos de contribuição previdenciária, se homem, e vinte e cinco, se mulher;~~

II - não ser Coronel.

§1º A promoção de que trata este artigo independe de:

I - Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertencia;

II - vaga, interstício ou habilitação em curso.

§2º O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao Posto de 2º Tenente.

§3º A promoção prevista neste artigo precede o ato de transferência para a reserva remunerada.

*§4º O Coronel do Corpo de Bombeiros Militar que cumprir os requisitos previstos no Inciso I do **caput** deste artigo e não tenha sido contemplado com a promoção de tempo de serviço prevista no **caput**, fará jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) em sua remuneração.

**§4º acrescentado pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

Seção IV **Da Invalidez**

Art. 54. O Bombeiro Militar é promovido por invalidez quando for julgado pela Junta Militar Central de Saúde definitivamente incapaz para o serviço militar em consequência de:

I - ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraída em ação de manutenção da ordem pública, ou que nesta tenha sua causa eficiente;

II - acidente a serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente.

Art. 55. A promoção por invalidez independe de:

I - Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertença;

II - vaga, interstício ou habilitação em curso.

Art. 56. O Bombeiro Militar, pertencente ao último Posto da Corporação, que satisfaça os requisitos para a promoção por invalidez, tem o seu subsídio acrescido do percentual previsto no art. 1º da Lei 1.775, de 13 de abril de 2007.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 57. O recurso contra a composição de QA ou contra a preterição à promoção, dirigido ao Comandante Geral, é encaminhado diretamente ao parecer da comissão de promoção respectiva.

Parágrafo único. O recurso, com o parecer de que trata este artigo, é submetido à decisão do Comandante Geral.

Art. 58. A petição do recurso interposto contra promoção já efetivada é endereçada, pela via hierárquica:

- I - ao Comandante Geral, quando se tratar de promoção de Praça;
- II - ao Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de promoção de Oficial.

Art. 59. É de dez dias, contados da publicação oficial, o prazo para o Bombeiro Militar recorrer da formação de QA para promoção.

Parágrafo único. O recurso é solucionado em noventa dias da interposição.

Art. 60. Cabe ressarcimento de preterição ao Bombeiro Militar que tenha reconhecido o direito à promoção, quando:

- I - comprovado erro administrativo na preterição;
- II - cessada a situação pessoal de desaparecimento ou extravio;
- III - absolvido, impronunciado ou absolvido sumariamente no processo a que tenha respondido;
- IV - considerado, na forma da lei, após julgamento em conselho, moralmente apto a permanecer em atividade.

CAPÍTULO VIII DOS CURSOS DE HABILITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 61. A matrícula em curso de habilitação ou aperfeiçoamento na Corporação exige do Bombeiro Militar:

- I - comportamento, no mínimo, “Bom”;
- II - não ter contra si sentença condenatória penal, penal militar ou eleitoral transitada em julgado;
- III - aptidão em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A matrícula nos cursos de que trata este artigo requer, ainda, do Bombeiro Militar em relação ao:

- *I - Curso Superior Bombeiro Militar ou equivalente realizado na própria Corporação ou em coirmã:

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~I — Curso Superior Bombeiro Militar ou Curso Superior de Polícia, ou curso equivalente realizado na própria Corporação ou em coirmã:~~

*a) ser Tenente-Coronel do QOBM;

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~a) — ser Coronel ou Tenente-Coronel do QOBM;~~

b) ser designado pelo Comandante Geral, no total de vagas ofertadas, obedecido o critério de antiguidade;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO:

*a) ser Capitão;

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~a) — ser Capitão do QOBM;~~

b) ser designado pelo Comandante Geral, obedecida a ordem de antiguidade no número de vagas;

*III - Curso de Habilitação de Oficiais da Administração - CHOA ou equivalente realizado na própria Corporação ou em coirmã:

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~III — Curso de Habilitação de Oficiais de Administração — CHOA:~~

*a) ser Subtenente do QPBM, com doze meses ou mais na graduação;

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~a) — ser Subtenente ou 1º Sargento do QPBM;~~

b) ser diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS;

*c) ser aprovado em seleção interna, nas condições do art. 62 desta Lei;

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~e) — ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei;~~

*d) ter concluído graduação em nível superior;

**Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

*IV - Curso de Habilitação de Oficiais da Administração da Saúde - CHOAS ou equivalente, realizado na própria Corporação ou em coirmã:

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~IV — Curso de Habilitação de Oficiais Músicos — CHOM:~~

*a) ser Subtenente do QPBM/S;

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~a) — ser Subtenente ou 1º Sargento do QPBM/E;~~

*b) ser aprovado em seleção interna, nas condições do art. 62 desta Lei;

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~b) — ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei;~~

*c) ter concluído graduação em nível superior na área da saúde;

**Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

V - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS:

a) ser 1º Sargento do QPBM;

b) ser designado pelo Comandante Geral, obedecido o critério de antiguidade;

~~e) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

*VI - Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP;

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~VI - Curso de Habilitação de Sargentos - CHS:~~

a) ser Cabo;

b) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;

*c) ser convocado nas condições do art. 63 desta Lei.

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~*c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;~~

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~e) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 65 desta Lei;~~

~~VII - Curso de Habilitação de Cabos - CHC.~~ (Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).

~~a) ser Soldado;~~ (Revogada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).

~~b) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;~~ (Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).

~~c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 66 desta Lei.~~
(Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).

*Art. 62. As vagas para o CHOA e CHOAS são preenchidas mediante seleção interna.

**Art. 62 com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~62. As vagas para o CHOA e o CHOM são preenchidas da seguinte forma:~~

~~I — 30% por Subtenentes que contem vinte e quatro meses ou mais na Graduação e dezessete anos de efetivo serviço, convocados pelo critério de antiguidade;~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

~~II — 70% por Subtenentes ou 1^º Sargentos que contem vinte e quatro meses ou mais na Graduação, aprovados em seleção interna no quantitativo de vagas.~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

~~Parágrafo único. Aplicado o percentual do inciso I deste artigo sobre o número de vagas a preencher, o resultado, quando:~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

~~I — menor que um, todas as vagas existentes são preenchidas de acordo com o estabelecido no inciso II deste artigo;~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

~~II — número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior.~~ (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).

*Art. 63. As vagas para o Curso de Aperfeiçoamento de Praças são preenchidas pelo critério de antiguidade, após convocação por edital do Comandante-Geral, atendidas as exigências desta Lei.

**Art. 63 com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~*Art. 63. As vagas para o CAP são preenchidas da seguinte forma:~~

**Art. 63 com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~Art. 63. As vagas para o CHS são preenchidas da seguinte forma:~~

~~I — 30% por Cabos que contem quarenta e oito meses ou mais na Graduação e nove anos de efetivo serviço, convocados pelo critério de antiguidade; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~II — 70% por Cabos que contem quarenta e oito meses ou mais na Graduação, aprovados em seleção interna no quantitativo de vagas. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~Parágrafo único. Aplicado o percentual do inciso I deste artigo sobre o número de vagas a preencher, o resultado, quando: (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~I — menor que um, todas as vagas existentes são preenchidas de acordo com o estabelecido no inciso II deste artigo; (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~II — número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

~~Art. 64. As vagas para o CHC são preenchidas da seguinte forma: (Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).~~

~~I - 30% por Soldados que contem sessenta meses ou mais de efetivo serviço, convocados pelo critério de antiguidade; (Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).~~

~~II - 70% por Soldados que contem sessenta meses ou mais de efetivo serviço, aprovados em seleção interna no quantitativo de vagas. (Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).~~

~~Parágrafo único. Aplicado o percentual do inciso I deste artigo sobre o número de vagas a preencher, o resultado, quando: (Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).~~

~~I — menor que um, todas as vagas existentes são preenchidas de acordo com o estabelecido no inciso II deste artigo; (Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).~~

~~II — número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior. (Revogado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).~~

*Art. 65. Ao término do Curso de Habilitação de Oficiais da Administração - CHOA, do Curso de Habilitação de Oficiais da Administração da Saúde - CHOAS e do Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP é estabelecida nova antiguidade entre os militares, a ser publicada em Almanaque, conforme a ordem de classificação final dos respectivos cursos.

**Art. 65 com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~Art. 65. Para a matrícula dos cursos de que trata o art. 62, parágrafo único, incisos VI e VII, as Praças do QPBM, QPBM/S e QPBM/E concorrem às vagas fixadas em edital em relação aos respectivos quadros.~~

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 66. Não há promoção onde houver excedente, salvo o caso de ressarcimento de preterição.

~~Art. 67. O preenchimento da primeira vaga, de que trata o art. 7º desta Lei, se faz pelo critério de antiguidade. (Revogado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022).~~

Art. 68. É instituído o critério de excepcionalidade na promoção de Oficiais e Praças do CBMTO, com vigência exclusivamente para o ano de 2012.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram no processo de promoção, as exigências contidas nos arts. 20, 35 e 38 desta Lei.

Art. 69. Revogam-se as Leis 1.677, de 6 de abril de 2006, e 2.462, de 7 de julho de 2011.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012;
191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente